



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N°: 0009538-66.2011.814.0051  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE SANTARÉM  
SENTENCIADO/APELANTE: MARIA RAIMUNDA VIANA  
Advogado: Antônio Lins OAB/PA 5.718  
SENTENCIADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO  
ESTADO DO PARÁ  
Procurador Autárquico: Simone Lobão  
INTERESSADO: MARIA ILMA SOUZA DE SOUZA e KILVIA SOUZA DE SOUZA  
Advogado: Duciomara Cunha do Rosário OAB/PA 7672  
Procurador de Justiça: Manuel Santino  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA COM DIREITO A PENSÃO ALIMENTICIA. TEMPUS REGIT ACTUM. LC 39/2002. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA ALIMENTAR.

- 1- A apelante pretende ter reformada a sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, fixando o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante integral da pensão, sendo o restante do percentual de 90% (noventa por cento), rateado em partes iguais entre a viúva e a filha menor impúbere, que vieram a integrar a lide na qualidade de litisconsortes necessárias.
- 2- No que tange à concessão de benefício de pensão por morte, cediço que deve observância, excetuando-se as regras de transição, à legislação em vigor na data do óbito do segurado, nos termos do Enunciado da Súmula n° 340 do STJ e em atenção ao princípio do tempus regit actum;
- 3- A Lei n° 8.213/91, é clara ao dispor em seu art. 12 que o servidor civil, desde que amparado por regime previdenciário próprio, é excluído do Regime Geral de Previdência Social, restando indubitável que a legislação que deve vigor a questão é a estadual, especificamente, a Lei Complementar n° 39/2002, com alteração dada pela LC n° 49/2005;
- 4- O benefício da pensão por morte deve respeitar a mesma proporção que os alimentos recebidos. O direito da ex-companheira à pensão do segurado não deve extrapolar os limites da obrigação de prestação de alimentos estabelecida em decisão judicial no percentual de 10% (dez por cento);
- 5- A apelante auferiu quantia superior ao que lhe era devido, mas tal verba possui natureza alimentar, recebida de boa-fé, não competindo a devolução destes valores. Deste modo, entendo que devam ser compensados entre si os valores supramencionados, razão pela qual deixo de condenar o apelado ao pagamento do correspondente crédito retroativo da apelante;
- 6- Recurso conhecido e desprovido

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação; negar provimento ao apelo e em reexame, manter a sentença por seus próprios fundamentos. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de agosto de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha,



tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível (fls. 396/417) interposta contra sentença (fls. 332/336) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que, nos autos da Ação de Concessão da Pensão por Morte c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta por MARIA RAIMUNDA VIANA, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer o seu direito à pensão por morte, decorrente do falecimento de seu alimentante José Medeiros de Sousa, a ser devidamente implementada pelo IGEPREV no percentual que fora fixado em 10% sobre o montante integral da pensão. Determinou, ainda, ante a existência do litisconsórcio necessário, e seus efeitos e repercussões inerentes, que o percentual restante da pensão (90%) seja rateado em partes iguais entre MARIA ILMA SOUZA DE SOUZA e KILVIA SOUZA DE SOUZA, observando-se as regras estatuídas na LC nº 39/2002.

Em suas razões (fls. 396/417) a apelante alega que é ex-companheira de Jose Medeiros de Sousa, falecido em 10/12/2010 (fl. 83), e que daquela união, nasceram 08 (oito) filhos; que à época da dissolução da união estável, ficou fixado o pagamento do percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos do falecido, sendo 10% para a apelante, e 20% para os dois filhos menores de idade.

Aduz que, mesmo após alcançarem a maior idade, o de cujus concordou em continuar pagando a apelante o mesmo percentual, que, entretanto, não teve tempo para formalizar tal vontade.

Alega que é idosa, e adquiriu empréstimos bancários para manutenção de seu sustento; que necessita da conservação do percentual que recebia para ter preservada sua sobrevivência. Invoca a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei Complementar nº 39/2002, visto que, o artigo citado pretende tratar de forma diferente as entidades familiares advindas de união estável e de casamento civil, o que é vedado pela Constituição Federal.

Requer a reforma da sentença, para que seja julgado totalmente procedente o pedido para pagamento de benefício de pensão por morte no percentual de 30% (trinta por cento), bem como a restituição dos valores já descontados em seu contracheque.

Contrarrazões, às fls. 430/434, em que o apelado refuta os argumentos do apelante e pugna pelo desprovimento do recurso.

Coube-me o feito, por redistribuição, fl. 451.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se, às fls. 444/449, pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

É o relatório.



**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso voluntário e do reexame necessário e passo à análise da matéria devolvida.

Mérito

A sentença prolatada pelo juízo a quo, julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer o direito da autora de receber o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante integral da pensão, sendo o restante do percentual de 90% (noventa por cento), rateado em partes iguais entre a viúva e a filha menor impúbere, que vieram a integrar a lide na qualidade de litisconsortes necessárias.

Irresignada, a autora Maria Raimunda Viana, interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da sentença a fim de que o benefício de pensão por morte de seu ex-companheiro, servidor estadual, falecido em 10.12.2010, seja rateado em partes iguais entre si, a viúva e a filha menor impúbere.

Da análise dos autos, verifico que a sentença se mostra escoreita merecendo ser mantida.

A pensão por morte é um benefício devido aos dependentes do segurado em virtude de seu falecimento, e sua previsão constitucional está insculpida no art. 201 da CF.

Com efeito, no que tange à concessão de benefício de pensão por morte, cediço que deve observância, excetuando-se as regras de transição, à legislação em vigor na data do óbito do segurado, nos termos do Enunciado da Súmula n° 340 do STJ e em atenção ao princípio do tempus regit actum.

De outra banda, mas em mesmo sentido, a Lei n° 8.213/91, é clara ao dispor em seu art. 12 que o servidor civil, desde que amparado por regime previdenciário próprio, é excluído do Regime Geral de Previdência Social, restando indubitável que a legislação que deve vigor a questão é a estadual, especificamente, a Lei Complementar n° 39/2002.

Partindo de tais premissas, constato que, na hipótese, o falecimento do segurado e ex servidor estadual, ocorreu no ano de 2010, portanto, sob a vigência da Lei Complementar n° 39/2002, já alterada pela LC N° 49/2005, que assim dispõe sobre os dependentes dos segurados:

Art. 6° Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

O art. 29 da lei supracitada, complementa:

Art. 29. A concessão da pensão não poderá ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em



inclusão ou exclusão de dependente, somente produzirá efeitos, a contar da data de sua efetiva ocorrência.

§ 1o O cônjuge ausente, nos termos do Código Civil Brasileiro, não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício, a partir da data de sua efetiva habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2o O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do segurado, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei.

Da instrução dos autos, considerando ainda que a lei equipara a união estável ao casamento (art. 226 da Constituição Federal, art. 1º da Lei 9.278/96 e art. 1723 do Código Civil), restou incontroverso o fato de que a apelante, em que pese ser ex-companheira, se manteve na condição de dependente econômica do de cujus até a data do óbito do segurado, recebendo pensão alimentícia fixada em sentença judicial preenchendo, portanto, o requisito imposto pelo § 2º do art. 29, fazendo jus a percepção de pensão por morte na qualidade de dependente.

Nesse sentido:

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA COM DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A dissolução da união estável antes do óbito do segurado não afasta o direito à percepção da pensão por morte se a companheira comprovar a dependência econômica mesmo após o rompimento do vínculo. In casu, a autora teve deferido direito de perceber pensão alimentícia. 2. Caso em que o termo inicial do benefício da pensão por morte é a data de protocolo do pedido administrativo (art. 27, § 3º Lei nº 7.716/82). 3. Tendo em vista o que restou definido quando do julgamento das ADIS nº 4.357 e 4.425, com as modulações dos efeitos, a correção monetária incide do pedido administrativo até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (28/06/2009) - o que não se aplica ao caso porque o óbito ocorreu em 2014 -, pelo IGP-M. Entre 28/06/2009 e 25/03/2015 a correção se dá pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à Caderneta de Poupança. A partir de 25/03/2015 incide o índice IPCA, conforme determinado pelo STF. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO IPERGS E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70071739668, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/03/2017)

Uma vez irrefragável o direito da autora, ora apelante, de perceber benefício de pensão por morte de seu ex-companheiro, cabe examinar os novos contornos que a demanda tomou com o ingresso na lide da viúva e a filha, menor impúbere, na qualidade de litisconsortes passivas. A partir disto, faz-se imperiosa a análise dos percentuais em que a pensão deveria ser paga a cada uma das dependentes.

No caso posto, a ex-companheira, ora apelante, percebia, em função de sentença judicial, prolatada em 13/02/2008, nos autos da ação de dissolução de união estável c/c alimentos (fls. 17/19), pensão alimentícia no percentual de 10% (dez por cento) e, em razão de sentença, prolatada em 23/05/2000, nos autos de ação revisional de alimentos, (fls. 255/256), o percentual de 20% (vinte por cento) para seus dois filhos, à época, menores. A apelante aduz que, mesmo após seus filhos alcançarem a maior idade, o seu ex-companheiro, concordou em, voluntariamente, continuar depositando o mesmo percentual em prol da apelante, razão pela qual, pleiteia receber a pensão por morte, no mesmo patamar.



Desta feita, ainda amparada pelo que dispõe a legislação LC 39/2002, para apreciação da demanda, verifico que o art. 30, vem determinar os moldes em que será paga a pensão quando ocorrer a existência de mais de um dependente. Vejamos:

Art. 30. Havendo mais de um dependente com direito à percepção do benefício, a pensão por morte será rateada em cotas-partes iguais, salvo se houver percentual referente à pensão alimentícia fixado judicialmente. (NR LC49/2005)

Da compreensão da legislação, percebe-se que a intenção do legislador fora a de assegurar à ex-esposa ou ex-companheira, que recebe pensão alimentícia, o direito a continuar recebendo-a, mesmo após a morte do alimentante, e não a obrigatoriedade de percepção de quotas partes iguais do benefício para cada titular, de forma que o benefício da pensão por morte deve respeitar a mesma proporção que os alimentos recebidos. Daí que, o direito da ex-companheira à pensão do segurado não deve extrapolar os limites da obrigação de prestação de alimentos estabelecida em decisão judicial.

Assim, há de continuar a prevalecer em favor da apelante o valor estipulado em sentença, à época, ou seja, o montante de 10% dos proventos, posição esta que se harmoniza com a seguinte manifestação jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. IPERGS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCORRÊNCIA DE ESPOSA E EX-ESPOSA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. A Lei Estadual 7.672/82 em seu artigo 9º, inciso I assegura a dependência previdenciária à esposa; a ex-esposa divorciada; - vetado-; os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos, se do sexo feminino. Ainda o § 1º, da referida lei afirma que não será considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou o ex-cônjuge divorciado, que não perceba pensão alimentícia, bem como o que se encontrar na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que comprovada judicialmente. Além do mais, o art. 10, da Lei 7672/82, prevê que concorrem entre si a esposa e a ex-esposa. Desta forma, tendo em vista que a ex-companheira percebia o percentual de 10% à título de pensão alimentícia, esta faz jus ao pensionamento no percentual definido na pensão alimentícia. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 70055433908, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/09/2013) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRAS COMO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO RETIDO . Se a ex-companheira recebia pensão alimentícia do de cujus em decorrência de acordo homologado judicialmente, há de ser mantida, mesmo depois da morte do segurado, eis que sua condição enseja a manutenção do amparo econômico. ADEQUAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE AO VALOR DOS ALIMENTOS PRESTADOS EM VIDA PELO SEGURADO. EXEGESE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA . O quantum de pensão à ex-companheira há de guardar simetria com a situação judicial estabelecida em vida, posto que o auxílio, no caso ínfimo, não ostenta aparência de sustentabilidade, afastando a presunção de dependência pensada pelo legislador previdenciário, que, sem dúvidas, buscou reproduzir na morte um aproximado status do tempo da vida - sentido de antecedência. Logo, a legislação previdenciária traça apenas a diretriz da distribuição da pensão, prevista para situação que não apresente peculiaridade - principalmente se sacramentada judicialmente - não engessando o intérprete de molde a igualar o que não é igual. Valor readequado e limitado ao que a ex-companheira recebia quando vivo o segurado. Sentença parcialmente reformada para limitar a pensão por morte paga à ex-companheira em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, exatamente como recebia quando vivo o



servidor/alimentante. APELO DO RÉU. Não conhecido por se tratar de reedição fiel da apelação n° 70055361042, interposta e contra a mesma decisão (que contemplou processos conexos) e julgada nesta mesma sessão. NÃO CONHECERAM DO APELO DO RÉU; NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70055361075, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 06/11/2013) Grifei

ADMINISTRATIVO. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. PENSÃO. LEI N° 10.486/2002. OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL FIXADO À PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA A EX-ESPOSA. 1- À pensão oriunda de óbito de militar do antigo Distrito Federal aplicam-se as disposições da Lei n° 10.486/2002, dentre elas a que estabelece "havendo pensionista judiciária, a pensão alimentícia continuará a ser paga, de acordo com os valores estabelecidos na decisão judicial". 2 - Remessa necessária e apelo providos. (TRF 2, AC 0010946-30.2003.4.02.5110, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJE 06/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PENSÃO LEI 10.486/2002. MORTE DO SEGURADO. PERCENTUAL FIXADO À PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA À EX-ESPOSA. 1. De acordo com a legislação de regência da matéria é devida a pensão a ex-esposa de bombeiro militar do Distrito Federal no mesmo percentual àquele fixado em sentença homologatória de separação judicial. 2. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 20160110772867 DF 0026920-29.2016.8.07.0018, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/02/2018 . Pág.: 538/563)

O argumento de que o de cujus, concordou, espontaneamente, em pagar-lhe percentual a maior, se encontra desacompanhado de qualquer prova e, conseqüentemente, não tem o condão de interferir na ordem dada pela legislação competente.

Ademais, os filhos advindos da união da apelante com o de cujus, já se encontravam maiores de idade quando do falecimento do segurado, inclusive os que, à época da dissolução da união estável eram menores, conforme certidão de nascimento acostadas às fls. 51/56, diferente da situação da filha da apelada com o falecido, KILVIA SOUZA DE SOUSA, que contava com apenas 08 (oito) anos.

Com o falecimento do segurado, a situação econômica fática e jurídica da apelante permaneceu a mesma, sendo à época da dissolução de união estável c/c alimentos, fixados por sentença o valor de 10% (dez por cento) para as suas despesas (fl. 17/19).

Situação diferente é a da viúva e da filha menor, que se alteram por completo, já que, apenas a ausência do esposo era o único fato novo em sua casa, remanescendo as mesmas despesas com instrução, saúde, moradia, alimentação e outros.

Assim, verifica-se que desassiste razão a apelante, eis que não há outra interpretação a se fazer, que não a trazida pela literalidade do art. 30 da Lei Complementar n° 39/2002, com alteração dada pela LC49/2005.

Resta, ainda, afastada a suposta inconstitucionalidade do art. 30 da Lei Complementar n° 39/2002, já que esta não impôs qualquer distinção entre as entidades familiares formadas a partir de um casamento civil ou de uma união estável, como alegado pela apelante.

Outrossim, toda lei goza de presunção de constitucionalidade, admitindo-se prova de que esta não foi elaborada em consonância com o texto



constitucional ou que sua elaboração não obedeceu ao processo legislativo necessário, hipótese incorrente no caso em tela.

### Retroativos

No que tange ao pagamento dos retroativos, constante dentre os pedidos da apelante, sob o fundamento de que o juízo de piso fora categórico quanto a não repetibilidade (fl. 335), entendo importante tecer breves comentários.

Em decisão liminar, foi parcialmente concedido à apelante, a tutela antecipada pleiteada (fls. 58/59), determinando a divisão do pagamento da pensão por morte em partes iguais entre as 03 (três) dependentes, ou seja, 33,3% para cada beneficiária.

Contudo, ao fim da demanda e exercendo cognição exauriente sobre tudo quanto produzido no decorrer procedimental, se convenceu da parcial procedência do pedido, revogando a decisão antecipatória e seus efeitos. Por fim, determinou que o percentual da apelante fosse fixado em 10% (dez por cento), conforme fls. 332/336.

O juízo a quo, por sua vez, quando declarou pela irrepetibilidade dos valores recebidos pela requerente, ora apelante, em verdade, andou conforme a orientação jurisprudencial, que entende pelo não cabimento de repetição de valores pagos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, tendo em vista a natureza alimentar da verba.

Ademais, em que pese não haver sido determinado, em sentença, o pagamento retroativo do percentual devido a título de pensão por morte, faço constar que a apelante, após 05 (cinco) meses do falecimento do segurado, por força da tutela antecipada concedida (fl. 58/59), passou a receber 23,3% (vinte e três virgula três por cento) a mais do que o que fora reconhecido como devido em sentença de mérito, situação que perdurou por aproximadamente 04 anos.

Neste contexto, considerando que a apelante auferiu, de boa-fé, quantia superior ao que lhe era devido, mas que tal importa em verba de natureza alimentar, não compete a devolução destes valores. Deste modo, entendo que devam ser compensados entre si os valores supramencionados, razão pela qual deixo de condenar o apelado ao pagamento do correspondente créditos retroativos da apelante.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - A Constituição Federal prevê como exceção ao artigo 109, I, no parágrafo 3º, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. - A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. - Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da



irrepetibilidade dos alimentos. - Tem-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento. - Não há notícia nos autos de que a autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar a decisão do magistrado a quo nos autos de nº 850/2007, que tramitou perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Itápolis - SP. Razoável, portanto, presumir que a parte autora agiu de boa-fé, sendo indevida a cobrança de valores levada a efeito pelo INSS. - Apelo improvido.

(TRF-3 - Ap: 00270977220134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 27/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. 1. É nula a sentença que deixa de analisar pedido formulado na inicial. 2. Não é possível a análise do mérito pelo Tribunal, quando o processo não se encontra em condições de imediato julgamento. 3. Presente a boa-fé, e considerando a natureza alimentar dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, mesmo que posteriormente revogada, não podem ser considerados indevidos os pagamentos realizados, não havendo que se falar, por consequência, em restituição, devolução ou desconto.

(TRF-4 - AC: 50127400420154049999 5012740-04.2015.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 05/07/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. ORIENTAÇÃO DO STF. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O egrégio STJ, em regime de recurso repetitivo, decidiu, em 12/02/2014, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos." (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). 2. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal adotou orientação diversa no ARE 734242, publicado em 08/09/2015, segundo o qual o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 3. Segundo a jurisprudência desta Turma alinhada com a orientação da Corte Suprema, na hipótese de concessão de tutela antecipada, a constatação da hipossuficiência do segurado, o fato de ter recebido de boa-fé o seu benefício por decisão judicial fundamentada, bem assim a natureza alimentar da referida prestação apontam para a inadequação da devolução dos valores correlatos. 4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos tão somente para sanar eventual obscuridade, sem alterar o julgado.

(TRF-1 - AC: 00548789320164019199 0054878-93.2016.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/08/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/08/2017 e-DJF1)

No que tange a honorários e custas judiciais, mantenho-os conforme a sentença vergastada. Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação; nego provimento ao apelo e em reexame, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém-PA, 13 de agosto de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora



